

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Pedido de Falência

Processo n.º 1074063-82.2014.8.26.0100

FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em referência em que contende contra **EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor, com base no artigo 513 do Código de Processo Civil, o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos das inclusas razões.

Requer-se o seu conhecimento, processamento e envio para o tribunal *ad quem*, tudo para que a presente sentença seja inteiramente reformada de molde a se adequar aos fatos expostos no presente processo e ao direito aplicável.

Junta as custas de preparo, nos termos da Lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas (SP), 18 de Junho de 2015.

MARCELO FERREIRA DE PAULO
OAB/SP 250.483

FÁBIO SUGIMOTO
OAB/SP 190.204

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: Fratto Fomento Mercantil Ltda.

Apelado: Exotech Serviços Profissionais Ltda

Processo n.º: 1074063-82.2014.8.26.0100

Trâmite: 2ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central.

Egrégio Colégio,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo, haja vista que a r. sentença que julgou os embargos declaratórios opostos foi disponibilizada no DJE em 10/06/2015 (quarta-feira), considerando-se publicada, portanto, em **11/06/2015**.

Nesta senda, contados 15 dias após a publicação oficial da r. sentença, **certo é que o prazo findar-se-á em 26/06/2015**. Destarte, absolutamente tempestiva a interposição do presente recurso de apelação.

BREVE INTROITO

Muitas pessoas pensam que o Brasil se resume a futebol e samba.

Tal presunção é claramente equivocada e representa uma visão estreita e incompleta de nosso país.

Por sua vez, muitas pessoas pensam que as questões legais relativas às empresas de *factoring* ou fomento mercantil se resumem a casos envolvendo emissão e endosso de “duplicatas sem lastro”.

Da mesma forma, tal visão estreita e incompleta é notoriamente equivocada.

O Brasil não se resume a futebol e samba e, tampouco, as questões jurídicas envolvendo empresas de *factoring* se resumem a endosso de duplicatas sem lastro.

No presente caso concreto, metaforicamente falando, a questão em debate é “Fórmula 1” e os grandes pilotos “Ayrton Senna e Nelson Piquet”, mas a decisão ora recorrida debateu apenas “Pelé e Neymar”, como se futebol fosse.

Destarte, em que pese o reconhecido conhecimento jurídico do MM. Juízo monocrático prolator da sentença, no presente caso concreto, ele andou mal, eis que, não apenas julgou equivocadamente o presente caso, mas também produziu uma sentença incongruente e, desta forma, nula, eis que extra petita.

É evidente que, em muitos casos envolvendo empresas de fomento mercantil, há sim questões atinentes ao endosso de duplicatas sem lastro, casos tipificados no art. 172 do Código Penal. **Essa nunca foi a hipótese do caso concreto.**

O presente caso concreto sempre se tratou de **recebimento em duplicidade**, pela emitente e endossante do título (Requerida), dos valores devidos pelo título e sua obrigação, óbvia, de ressarcir a Requerente.

Ou seja, se analisado sob o ângulo do direito penal, o presente caso concreto se enquadra na hipótese de **apropriação indébita** (art. 168 do Código Penal), eis que a Requerida recebeu os valores do título endossado da Requerente e, posteriormente, também recebeu os valores do sacado-devedor e não restituiu os valores recebidos em duplicidade à Requerente.

No entanto, toda a fundamentação trazida pelo MM. Juízo *a quo se* refere à suposta regularidade do título *sub judice*, o que, **JAMAIS**, foi assunto sob debate. Por este motivo, merece a r. sentença ser totalmente reformada.

SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se o vertente de Recurso de Apelação interposto contra decisão injusta do N. Juízo *a quo*, que julgou improcedente o feito falimentar proposto pela Apelante, nos termos do artigo 94 I e seguintes da Lei 11.101/05, em face da Apelada.

Em exordial, esclareceu a Apelante FRATTO ter firmado junto à Apelada EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS, contrato de faturização, onde entre as diversas operações realizadas, mais especificamente em 20/02/2014, a Requerida EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS, teria lhe alienado a duplicata abaixo relacionada, sacada contra a empresa Merck Sharp.

| SACADO | TÍTULO N.º | VENCIMENTO | VALOR |
|---------------------------------------|------------|------------|------------------|
| MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA | 108/01 | 03/05/14 | 36.552,60 |

Em ato subsequente, ao notificar a sacada, a Apelante recebeu a informação de que o contrato vigente entre ela e a Apelada, **VEDAVA** expressamente a cessão de créditos em favor de terceiros, bem como, informou que o pagamento da referida Nota Fiscal n. 108, **JÁ HAVIA SIDO LIQUIDADADA EM FAVOR DA REQUERIDA**, através de depósito bancário.

Ou seja, a Requerida Exotech **recebeu duas vezes** pelo mesmo título, a primeira da ora Apelante, quando do endosso do título, e a segunda da própria sacada devedora, conforme extensamente provado.

Tais fatos, foram documentalmente provados!!!

Diante desta situação, o procedimento esperado, seria de a Apelada restituir o valor recebido pela sacada à Apelante, pois, **a mesma já havia recebido antecipadamente pelo crédito quando da realização da operação.**

Do contrário, poderia, inclusive, responder por crime de apropriação indébita, eis que estava retendo valores em pecúnia que eram de titularidade da Apelante.

Aliás, referido procedimento não somente foi esperado presumindo-se a boa-fé e ética da Apelada, como também, possuiu expressa previsão contratual.

Cláusula 5 - Resgates, Recompras e Restituições.

Cláusula 5.3 – Concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem dos títulos ou créditos negociados com o SACADO DEVEDOR, especialmente, mas não taxativamente, as hipóteses abaixo elencadas, obrigam-se a CONTRATANTE e os RESPONSÁVEIS DSOLIDÁRIOS no prazo de 48 horas da ciência do vício ou exceção, a restituir os valores pagos pela CONTRATADA pelos créditos vendidos, acrescidos da multa de 10%, atualização monetária, juros legais e despesas de cobrança.

–
Cláusula 5.2. b - Se a falta de pagamento por parte do SACADO DEVEDOR resultar de ato de responsabilidade da FOMENTADA

Cláusula 5.3. e: Se a CONTRATANTE receber em pagamento, no todo ou em parte, valores relativos aos títulos de créditos negociados com a CONTRATADA. Neste caso, além das cominações legais relativas ao endosso, ficam a CONTRATANTE e o FIEL DEPOSITÁRIO responsáveis pelo depósito e guarda destes valores, sendo obrigados a devolvê-los à CONTRATADA, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de arcar com o disposto no art. 652 e 876 do Código Civil, bem como, ficar caracterizado o tipo previsto no artigo 168 do Código Penal.

No entanto, a restituição do valor recebido indevidamente **NUNCA OCORREU**, tendo dessa forma, a Apelada Exotech injustamente recebido duas vezes pelo mesmo crédito – sendo a 1ª vez quando da realização da cessão de crédito com a Apelante, e, a 2ª vez, quando do recebimento do título diretamente pela sacada.

Assim, não lhe restou alternativa senão ingressar com o feito falimentar em face da Apelada, e estruturada na Nota Promissória emitida em garantia ao contrato.

Devidamente citada via Edital, **posto não estar mais estabelecida no endereço cadastrado junto a JUCESP**, à Apelada foi nomeado curador especial, que, por sua vez, apresentou contestação em nome da Apelada, impugnando a inicial na forma de **NEGATIVA GERAL, sem apresentar qualquer outro fundamento.**

Instada a se manifestar da contestação apresentada, a Apelante reiterou todos os fatos e pedidos perfeitamente expostos na exordial, requerendo assim, a decretação de quebra da Apelada.

Porém, para total surpresa da Apelante, o Nobre Magistrado *a quo* decidiu pela sua improcedência do feito, nos termos a seguir expostos:

Trata-se de pedido de falência formulado por empresa de fomento mercantil contra o faturizado, baseado título de crédito que lhe foi cedido, com fundamento no direito de regresso. Como o título deixou de ser pago, a autora protestou nota promissória emitida pelo réu, com base no contrato de factoring, e requereu a quebra, invocando o art. 94, I, da LRF.

*A jurisprudência tem admitido pedido de falência, por empresa de fomento mercantil, baseado em nota promissória emitida pelo faturizado, de **valor correspondente ao de título viciado**, desde que a petição inicial demonstre a ocorrência do vício, devendo ser instruída com os títulos cedidos com defeito e o contrato de fomento mercantil, comprovando, desta forma a liquidez, certeza e executividade do crédito, pressupostos do pleito de quebra.*

No caso dos autos, a autora apresentou o contrato de fomento mercantil, a nota promissória e o título cedido, porém não há prova de vício nesse título. Na verdade, o título não continha vício algum. Ao receber a notificação da cessão de crédito em favor da autora, em fevereiro de 2014 (fls.34), a devedora não opôs qualquer exceção. ***Vencido o título, a devedora pagou o valor devido ao réu, comunicando tal fato à autora apenas em junho de 2014 (fls.35).***

*Vale acrescentar que o contrato entre a devedora e o réu, que proibiria a cessão, não foi juntado aos autos. Além disso, a duplicata é título à ordem, podendo ser transferida por endosso. **Portanto, a restrição na circulação do crédito não tinha cabimento e deveria ter sido comunicada logo após a notificação da cessão,** em fevereiro de 2014.*

Em síntese, o crédito existia, não há prova da invalidade da cessão e o fundamento do pedido de quebra não restou demonstrado.

Pelo exposto, julgo improcedente a demanda

Em outras palavras, o fundamento principal utilizado pelo MM. Juízo monocrático para a não decretação da quebra, **foi no sentido da ausência de prova de vício do título endossado à Apelante.**

Tendo em vista que a r. sentença notoriamente era incongruente com as questões debatidas no processo, foram opostos embargos declaratórios a fim de sanar omissão e obscuridade.

Basicamente, o que se pretendia de esclarecimento do N. Juízo *a quo* era o seguinte:

- 1) É lícito a Requerida Exotech **receber duas vezes** pela mesma duplicata? Tal fato não se caracterizaria como enriquecimento ilícito?
- 2) Se ela **recebeu duas vezes pelo mesmo título**, não deveria **restituir esse valor recebido em duplicidade a quem de direito?**
- 3) Ou seja, **pode a Exotech receber duas vezes e ficar com todo o valor para si? Qual é a base legal para tanto?**
- 4) Que relação teria as elucubrações entre títulos viciados e regularidade da cessão com a devolução de valores recebidos indevidamente em duplicidade?
- 5) **É válida ou inválida a cláusula contratual 5.3. do contrato firmado entre as partes? Se não for válida, por que não seria?**
- 6) **Se a cláusula 5.3. do contrato firmado é válida, não deveria a Exotech restituir os valores consoante consta do contrato?**

Ocorre que os declaratórios foram sumariamente rejeitados sem maiores esclarecimentos: “*Rejeito os embargos de declaração. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos*”.

Nesta senda, irresignada com a r. *decisum* a Apelante interpõe o presente recurso para demonstrar os motivos pelos quais a r. sentença deve ser reformada.

PRELIMINARMENTE

DA SENTENÇA EXTRA PETITA

Consoante exaustivamente exposto durante todo o curso do processo, e ao contrário do entendimento do N. Juízo, o presente caso se trata do **recebimento em duplicidade** pela Apelada de créditos oriundos do **mesmo título**, e da sua obrigação legal e contratual em restituí-los à Apelante, não guardando assim qualquer relação com emissão e endosso de duplicata fria (que, no âmbito criminal, seria tipificado no artigo 172 do Código Penal).

Afinal, compulsando-se os autos, verifica-se, **sem qualquer sombra de dúvida**, que **JAMAIS** foi trazido à discussão qualquer **alegação** ou **argumentação** no sentido de emissão e recompra de título frio.

Tais argumentações foram trazidas, **única** e **exclusivamente, pelo próprio** MM. Juízo *a quo*, que pelo que se depreende do julgado, entende que a Apelante deveria se voltar contra a sacada MSD, mesma ela já tendo pago pelo serviço prestado e tendo alegado a exceção do artigo 286 do CC (*pacto non cedendo*).

Frise-se, portanto, que tais argumentos **não são matérias de ordem pública**, sobre as quais poderia, em tese, o juízo se pronunciar mesmo **sem provocação da parte**.

A r. sentença, **claramente**, ofende o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, **sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.***

*Art. 460. **É defeso ao juiz proferir sentença**, a favor do autor, **de natureza diversa da pedida**, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
(Grifamos).*

Deve, desta forma, a r. sentença ser anulada, posto que trouxe aos autos argumentos e fundamentos alienígenas ao que foi alegado pelas partes.

Ao inovar na matéria debatida nos autos, o MM. Juiz *a quo* não só desrespeitou o **princípio da congruência** como também os mais mezinhos princípios do direito dentre os quais o da **ampla defesa**, do **contraditório** e do **devido processo legal**.

A corroborar o exposto, é de todo oportuno trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento, decidiu o seguinte, *ipsis litteris*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.** RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil o acórdão do Tribunal de Justiça que, a despeito da oposição de embargos de declaração, julga questão diversa da matéria posta a deslinde na petição inicial.

2. Reconhecida a ocorrência de julgamento extra petita, impõe-se anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, com a devolução dos autos para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28.467/MS. Sexta Turma. Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura. j. 13/12/2011, DJe 19/12/2011). ”

Reflete-se aqui que a r. sentença traz uma série de fatos inovadores, que sequer foram cotejados nos autos do processo.

Neste ponto, vale lembrar: a Apelada, citada por edital, ofertou sua contestação por meio da defensoria pública (**negativa geral de direito disponível!!!**). Sendo que, **não foi apresentado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelante.**

Nesse contexto, é evidente que os fundamentos da r. sentença não merecem prosperar, eis que agridem o **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.**

É evidente que a fundamentação de sentença traz questões fáticas que sequer foram debatidas a luz dos autos. Repisa-se: Questões fáticas e não matéria de ordem pública.

Notório, também, que a fundamentação foi de encontro a suficiente documentação produzida nos autos.

Digno de nota é que ao trazer questões alienígenas não alegadas por qualquer das partes, o órgão julgador se distancia de princípios fundamentais do exercício da função jurisdicional, em especial o da imparcialidade.

O juiz deve ser equidistante às partes, não favorecendo nem prejudicando a situação do postulante ou do postulado. À medida em que o juiz avoca para si o encargo de postular por uma das partes, trazendo argumentos próprios para defender o interesse de uma delas, ele se distancia da imparcialidade com a qual o magistrado deve decidir.

E, por todas as razões expostas nesta preliminar, **é de rigor declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença por força dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, para que outra seja proferida em seu lugar.**

Outrossim, tendo em vista o fato de o processo se encontrar suficientemente maduro, e, ante o esgotamento do contraditório em 1ª instância, requer-se que este Egrégio Tribunal profira sentença diversa à recorrida, pelas razões que se seguem:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. *DECISUM*

Não obstante a preliminar ora arguida, inconformada com o desfecho do feito falimentar, passa à Apelante arguir as razões pelas quais merece a r. sentença ser totalmente reformada.

I) DA RESPONSABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL DA APELADA EM RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS EM DUPLICIDADE

Conforme minuciosamente comprovado nos autos através da robusta documentação probatória juntada, a Apelada agindo de extrema má fé, veio a receber por **duas vezes** o mesmo crédito.

Ou seja, quando da operação realizada com a FRATTO, a Apelada recebeu antecipadamente pelo título cedido. **(1º recebimento caracterizado).**

Posteriormente, conforme restou demonstrado, a Apelada recebeu novamente o pagamento referente ao mesmo título, em razão da sacada MSD ter pago à pessoa errada, **deixando a Apelada de repassar respectivo valor à Apelante.** **(2º recebimento caracterizado).**

Tal fato inclusive, foi citado na r. sentença, quando o Juízo monocrático assim fundamentou seu *decisum*:

(...)

*No caso dos autos, a autora apresentou o contrato de fomento mercantil, a nota promissória e o título cedido, porém não há prova de vício nesse título. Na verdade, o título não continha vício algum. Ao receber a notificação da cessão de crédito em favor da autora, em fevereiro de 2014 (fls.34), a devedora não opôs qualquer exceção. **Vencido o título, a devedora pagou o valor devido ao réu, comunicando tal fato à autora apenas em junho de 2014 (fls.35).***

Assim Excelência, em razão de a Apelada ter recebido o crédito que não mais lhe pertencia, e, deixando de repassar o respectivo valor à Apelante,

surgiu a partir de então, **a sua responsabilidade contratual em saldar/ressarcir o valor do título perante a FRATTO.**

Neste diapasão, cumpre lembrarmos que a **cláusula 5.3 E do contrato de faturização** faz a seguinte previsão:

Cláusula 5.3

(...)

Cláusula 5.3. e: Se a CONTRATANTE receber em pagamento, no todo ou em parte, valores relativos aos títulos de créditos negociados com a CONTRATADA. Neste caso, além das cominações legais relativas ao endosso, ficam a CONTRATANTE e o FIEL DEPOSITÁRIO responsáveis pelo depósito e guarda destes valores, sendo obrigados a devolvê-los à CONTRATADA, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de arcar com o disposto no art. 652 e 876 do Código Civil, bem como, ficar caracterizado o tipo previsto no artigo 168 do Código Penal.

Considerando o teor da cláusula contratual, da qual a Apelada se obrigou perante a Apelante (*pacta sunt servanda*), certo é que ao receber **duas vezes pelo mesmo crédito**, deveria, evidentemente, devolver os valores recebidos da sacada MSD à FRATTO, **sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito.**

II) DA RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE

Não obstante a responsabilidade contratual da Apelada FRATTO junto a Apelante EXOTECH, o caso em tela trata de um dos mais corriqueiros temas do direito das empresas. **O endosso de títulos de crédito a terceiros.**

Tal situação fática remete ao estudo do direito cambiário, da disciplina dos Títulos de Crédito, regulada pelos Artigos 887 e seguintes do Código Civil,

bem como da Lei 5.474/68 – Lei das Duplicatas, e da Lei Uniforme – Decreto n° 57.663, aplicáveis ao caso em espécie.

Destaquem-se os **artigos 893 do Código Civil, bem como o artigo 25 da Lei das Duplicatas e os artigos 11 e 15 da LU, aplicáveis à matéria.**

Vejamos:

Art. 893. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 11 - Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula a ordem, é transmissível por via de endosso.

Art. 15 - O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

De tal constatação convém destacarmos que o endosso estabelece *vinculum iuris* entre endossante e endossatário, a tal ponto de destinar uma garantia, de cunho solidário, em benefício ao credor. A endossabilidade acompanhada da tradição documentária forja uma nova relação jurídica estabelecida no aspecto econômico, onde se afigura patente o mecanismo regular de transferência do direito cartular.

Resumidamente, depreende-se que o Endossante, *in casu*, a Apelada, tornou-se garante tanto da aceitação como do pagamento do próprio título, e se coaduna com tal característica, o fato de que a endossatária, ora Apelante, está munida de

instrumentos suficientes que comprovam que o pagamento do título, foi feito diretamente à Apelada, que como endossante do título tinha total obrigação em lhe repassar os respectivos valores.

Sobre a obrigação do endossante em repassar o valor à endossatária, leciona Fran Martins:

*"Havendo uma cessão de crédito, o comprador será notificado da mesma, devendo efetuar o pagamento em mãos do faturizador. **Se, por acaso, o faturizado recebe a importância da venda, o faz como mandatário do faturizador, devendo remeter o produto a este.**"* (in, *Contrato e Obrigações Comerciais. 5ª Edição. Ed. Forense, p. 574*). (Grifo nosso).

Neste mesmo sentido, é o entendimento desse Ínclito Tribunal:

*APELAÇÃO.DECLARATÓRIADE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROTESTOS LAVRADOS EM JUNHO DE 2005 PELO ENDOSSATÁRIO **ENDOSSO TRANSLATIVO PAGAMENTO FEITO AO ENDOSSANTE EM AGOSTO DE 2005 OBRIGAÇÃO DE REPASSAR O VALOR AO CREDOR ENDOSSATÁRIO** E DE CANCELAR O PROTESTO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONFIGURADO **O ENDOSSO TRANSLATIVO DOS TITULOS DUPLICATAS MERCANTIS TENDO O ENDOSSANTE RECEBIDO OS VALORES POSTERIORMENTE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SUA BOA-FÉ SE OS REPASSASSE AO CREDOR ENDOSSATÁRIO** E CANCELASSE OS PROTESTOS RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL INEQUÍVOCA DANO MORAL CARACTERIZADO NA MEDIDA EM QUE MANTEVE A RESTRIÇÃO E NÃO DEU BAIXA NOS PROTESTOS*

DE ANTEMÃO SABENDO QUE O CREDOR ERA A CASA BANCÁRIA CONDUTA CULPOSA ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado)

Assim, tanto contratualmente, como legalmente, resta demonstrada a obrigação da Apelada em ter repassado os **valores recebidos em duplicidade** à Apelante, sob pena de **enriquecimento ilícito**, e **crime de apropriação indébita** - tipificado no artigo 168 do Código Penal.

Ou seja, permanecem válidas as perguntas feitas em sede de embargos de declaração, não aclaradas pelo MM. Juízo monocrático:

- 1) É lícito a Requerida Exotech **receber duas vezes** pela mesma duplicata? Tal fato não se caracterizaria como enriquecimento ilícito?
- 2) Se ela **recebeu duas vezes pelo mesmo título**, não deveria **restituir esse valor recebido em duplicidade a quem de direito?**
- 3) Ou seja, **pode a Exotech receber duas vezes e ficar com todo o valor para si? Qual é a base legal para tanto?**
- 4) Que relação teria as elucubrações entre títulos viciados e regularidade da cessão com a devolução de valores recebidos indevidamente em duplicidade?
- 5) **É válida ou inválida a cláusula contratual 5.3. do contrato firmado entre as partes? Se não for válida, por que não seria?**
- 6) **Se a cláusula 5.3. do contrato firmado é válida, não deveria a Exotech restituir os valores consoante consta do contrato?**

Se esse tribunal entende que tais perguntas são pertinentes e que o MM. Juízo monocrático se distanciou da questão principal do processo, trazendo questões estranhas às alegadas pelas partes, a decretação da quebra da Requerida é de rigor.

Requer-se, assim, a declaração de nulidade da r. sentença recorrida, com a conseqüente decretação da quebra da Apelada por ser a medida da mais lúdima justiça.

PREQUESTIONAMENTO

Desde logo, apenas para resguardo dos direitos da Apelante, eis que há risco de violação a texto de lei federal, a Apelante prequestiona a ventilada matéria, em especial os artigos 128, 460 e 535 I e II do Código de Processo Civil, bem como, o artigo 893 do Código Civil e artigo 25 da Lei Federal nº 5.474/68 (Lei das duplicatas).

CONCLUSÃO

Vejam, N. Desembargadores, que:

- a) Não há dúvidas que ao julgar o presente feito, o N. Magistrado *a quo* fundamentou sua decisão em questões alienígenas ao processo, vez que, em nenhuma oportunidade as partes trouxeram referidas questões à discussão, devendo desta maneira ser reconhecida a preliminar arguida no presente Recurso;
- b) Pela robusta documentação juntada aos autos, é de clareza solar, que o presente caso trata de recebimento em duplicidade pela Apelada de valores que deveriam ter sido repassados à Apelante, posto a obrigação contratual e legal atribuída a ela;

A obrigação da Apelada de restituir, evidentemente, independe da validade ou existência do *pacto non cedendo*, eventualmente firmado entre ela, Apelada, e a sacada devedora MSD.

A obrigação da Apelada de restituir decorre da obrigação, pura e simples, de **devolver o que não é seu**, algo que qualquer mãe honesta ensina a seus filhos.

Ante ao exposto, conclui-se que a sentença monocrática não espelha o ideal de justiça esperado. Merecendo, portanto, ser reformada *in totum*, a fim de que seja **decretada a quebra da Apelada**, por ser a medida da mais lúdima justiça!

Porém, não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer-se que seja a *r.* sentença declarada nula, pelo fato de a mesma se classificar como extra petita, devolvendo-se os autos à primeira instância para a prolação de nova sentença.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas (SP), 18 de junho de 2015.

MARCELO FERREIRA DE PAULO
OAB/SP 250.483

FÁBIO SUGIMOTO
OAB/SP 190.204